



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

29/05/2020

Edição N° 100



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

DICOGE 5.1 - COMUNICADO Nº 421/2020

Alerta que na aplicação dos Provimentos CG nºs 07/2020 e 08/2020 deverá ser observado o disposto na Recomendação nº 45/2020 e nos Provimentos nºs 91, 93, 94, 95, 97 e 98

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 422/435

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança de segurança para apostilamento



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA - DESPACHO Nº 1011447-08.2019.8.26.0032

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araçatuba - Apelante: Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba - Apelado: Luiz Andreolli - Apelada: Vandercy Sales Andreolli - VISTOS. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do art. 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

SEMA - DESPACHO Nº 1001312-75.2018.8.26.0062

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bariri - Apelante: Cassio Manoel Salina - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bariri - Vistos. Trata-se de apelação interposta por Cassio Manoel Salina contra a sentença que julgou procedente a dúvida suscitada e manteve a recusa da averbação do Aditivo de Retificação e Ratificação da Cédula de Crédito Bancário nº 21/02713-7, anterior nº 40/02713-9, junto à matrícula nº 10.408 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Bariri/SP (fl. 84/86)

SEMA - DESPACHO Nº 1007208-51.2019.8.26.0099

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bragança Paulista - Apelante: Weber Micael da Silva - Apelado: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista - VISTOS. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, VI do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do art. 16, IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

SEMA - DESPACHO Nº 1009373-71.2019.8.26.0099

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bragança Paulista - Apelante: Fernando Prado Vaz - Apelante: Sonia Maria da Costa Sudre Vaz - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bragança Paulista - Vistos.



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0141/2020 - Processo 1006426-07.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0141/2020 - Processo 1034559-59.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0141/2020 - Processo 1041978-33.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0141/2020 - Processo 1056459-35.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0141/2020 - Processo 1130775-19.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0135/2020 - Processo 0021637-03.2020.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0135/2020 - Processo 0079903-51.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0135/2020 - Processo 1038069-80.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0135/2020 - Processo 1101784-33.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

JUNDIAÍ

(...)- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

2º Tabelião de Notas

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

3º Tabelião de Notas

4ª Vara Cível

4º Ofício Cível

1º Tabelião de Notas

5ª Vara Cível

5º Ofício Cível

Tabelião de Protesto de Letras e Títulos

6ª Vara Cível

6º Ofício Cível

4º Tabelião de Notas

1ª Vara da Família e das Sucessões

1º Ofício da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede

2ª Vara da Família e das Sucessões

2º Ofício da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede

(...)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO Nº 421/2020

Alerta que na aplicação dos Provimentos CG nºs 07/2020 e 08/2020 deverá ser observado o disposto na Recomendação nº 45/2020 e nos Provimentos nºs 91, 93, 94, 95, 97 e 98

COMUNICADO Nº 421/2020

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, aos MM. Juízes Corregedores Permanentes, aos Senhores Advogados e ao público em geral que prorrogou, até 14 de junho de 2020, a vigência dos Provimentos nºs 07/2020 e 08/2020, ambos da Corregedoria Geral da Justiça.

Alerta que na aplicação dos Provimentos CG nºs 07/2020 e 08/2020 deverá ser observado o disposto na Recomendação nº 45/2020 e nos Provimentos nºs 91, 93, 94, 95, 97 e 98, todos da Corregedoria Nacional de Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 422/435

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 422/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - BARUERI - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ALDEIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança de segurança para apostilamento: A5519309.

COMUNICADO CG Nº 423/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5748285.

COMUNICADO CG Nº 424/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECILIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5613811.

COMUNICADO CG Nº 425/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 46º SUBDISTRITO - VILA FORMOSA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5594878, A5594873 e A5594871.

COMUNICADO CG Nº 426/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - DRACENA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A3526430, A3526429 e A3526432.

COMUNICADO CG Nº 427/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 7º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4848281 A5479611, A5479564 e A5479608.

COMUNICADO CG Nº 428/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5654926.

COMUNICADO CG Nº 429/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - MATÃO - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3761822.

COMUNICADO CG Nº 430/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITAPETINGA - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A1376233 e A1376232.

COMUNICADO CG Nº 431/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - CARAGUATATUBA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A4974593, A4974594, A4974595 e A4974592.

COMUNICADO CG Nº 432/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - VOTUPORANGA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A5335922.

COMUNICADO CG Nº 433/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - PRESIDENTE VENCESLAU - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A5020929 e A5020907.

COMUNICADO CG Nº 434/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel segurança para apostilamento: A2293901.

COMUNICADO CG Nº 435/2020

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis segurança para apostilamento: A4377396 e A4377389.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1011447-08.2019.8.26.0032

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araçatuba - Apelante: Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba - Apelado: Luiz Andreolli - Apelada: Vandercy Sales Andreolli - VISTOS. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do art. 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DESPACHO Nº 1011447-08.2019.8.26.0032

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araçatuba - Apelante: Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba - Apelado: Luiz Andreolli - Apelada: Vandercy Sales Andreolli - VISTOS. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do art. 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, discute-se se os emolumentos incidentes sobre a averbação do cancelamento de cláusulas de inalienabilidade, de impenhorabilidade e de incomunicabilidade sobre bem imóvel, são calculados como ato com ou sem valor econômico. Afastada interpretação da nota de devolução pela decisão do Juiz Corregedor Permanente, houve recurso por parte do Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Araçatuba, pretendendo a reforma da decisão (fl. 126/130). Não se cuida, assim, de ato de registro em sentido estrito, mas sim questionamento a respeito dos emolumentos incidentes sobre o ato de registro, tendo por efeito final a realização de averbação do cancelamento das cláusulas restritivas. Assim, cabe à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Por estes fundamentos, declaro a incompetência do C. Conselho Superior da Magistratura e determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Luis Henrique Garcia (OAB: 322822/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1001312-75.2018.8.26.0062

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bariri - Apelante: Cassio Manoel Salina - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bariri - Vistos. Trata-se de apelação interposta por Cassio Manoel Salina contra a sentença que julgou procedente a dúvida suscitada e manteve a recusa da averbação do Aditivo de Retificação e Ratificação da Cédula de Crédito Bancário nº 21/02713-7, anterior nº 40/02713-9, junto à matrícula nº 10.408 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Bariri/SP (fl. 84/86)

DESPACHO Nº 1001312-75.2018.8.26.0062

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bariri - Apelante: Cassio Manoel Salina - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bariri - Vistos. Trata-se de apelação interposta por Cassio Manoel Salina contra a sentença que julgou procedente a dúvida suscitada e manteve a recusa da averbação do Aditivo de Retificação e Ratificação da Cédula de Crédito Bancário nº 21/02713-7, anterior nº 40/02713-9, junto à matrícula nº 10.408 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Bariri/SP (fl. 84/86). O apelante alega, em síntese, que os óbices apresentados pelo registrador não merecem subsistir, pois o aditivo em questão não representa uma novação. Aduz que o art. 29, § 4º, da Lei nº 10.931/2004 autoriza, expressamente, o aditamento, retificação e ratificação da cédula de crédito bancário mediante documento escrito, motivo pelo qual, estando o título formalmente em ordem, não se mostra cabível a exigência de celebração de novo contrato pelas partes. Argumenta que a qualificação do título deve se ater à análise de seus elementos extrínsecos, de maneira que as razões que fundamentam a dúvida suscitada, referentes a seus elementos intrínsecos e à natureza do negócio jurídico celebrado, extrapolam a competência do registrador. Acrescenta que, no título, ficou constando que as partes não tinham intenção de novar e que não houve extinção da dívida originária, mas sim, ratificação da obrigação anteriormente assumida, sem tomada de novo crédito pelo devedor. Discorda da aplicação dos precedentes citados pelo registrador ao caso concreto, esclarecendo que o aditivo decorre da exclusiva aplicação dos encargos pactuados no título original em virtude do inadimplemento ocorrido e da dilação do prazo de pagamento. Por fim, aduz que a exigência formulada, além de trazer acréscimo de custas e emolumentos decorrentes do consequente registro, em lugar da pretendida averbação, poderá acarretar a recusa de concessão de crédito pela instituição financeira que, diante da extinção da obrigação originária, perderia a preferência da garantia já registrada. A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 127/128). É o relatório. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De seu turno, o procedimento de

dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Ocorre que, no caso específico dos autos, as exigências formuladas (fl. 51) dizem respeito à negativa de averbação de Aditivo de Retificação e Ratificação da Cédula de Crédito Bancário. E, se assim é, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo. Diante do exposto, sendo incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente decisão. São Paulo, 27 de maio de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Bruno Zaniboni (OAB: 306722/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1007208-51.2019.8.26.0099

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bragança Paulista - Apelante: Weber Micael da Silva - Apelado: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista - VISTOS. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, VI do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do art. 16, IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DESPACHO Nº 1007208-51.2019.8.26.0099

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bragança Paulista - Apelante: Weber Micael da Silva - Apelado: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista - VISTOS. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, VI do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do art. 16, IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, discute-se ato de cancelamento de averbações de arrolamento fiscal de bens promovido pela Receita Federal do Brasil nas matrículas nºs 42.982 e 61.865, do Registro de Imóveis de Bragança Paulista. Não se cuida, assim, de ato de registro em sentido estrito, mas sim ato de averbação, conforme se observa das próprias razões de apelação apresentadas pelo interessado (fl. 116/129). Assim, cabe à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Por estes fundamentos, declaro a incompetência do C. Conselho Superior da Magistratura e determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Cybelle Guedes Campos (OAB: 246662/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO Nº 1009373-71.2019.8.26.0099

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bragança Paulista - Apelante: Fernando Prado Vaz - Apelante: Sonia Maria da Costa Sudre Vaz - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bragança Paulista - Vistos.

DESPACHO Nº 1009373-71.2019.8.26.0099

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bragança Paulista - Apelante: Fernando Prado Vaz - Apelante: Sonia Maria da Costa Sudre Vaz - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bragança Paulista - Vistos. O apelante apresentou recurso administrativo endereçado a Corregedoria Geral da Justiça. Todavia, os autos foram remetidos ao E. Conselho Superior da Magistratura. Vale salientar que compete ao E. Conselho Superior da Magistratura conhecer e julgar as dúvidas registrarias, na forma do disposto no artigo 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º

3/69 e do artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O ato impugnado no recurso administrativo é um ato de averbação, atribuição da Corregedoria Geral da Justiça para exame e julgamento. Ante o exposto, determino a remessa do presente processo administrativo para a Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, 18 de maio de 2020. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Adv: Carina Polidoro (OAB: 218084/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0141/2020 - Processo 1006426-07.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

Processo 1006426-07.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas - OSP Administracao Particip Empreend e Negocios - Vistos. Tendo em vista as razões expostas pela requerente à fl.110, defiro a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, informe a interessada no prazo de 10 (dez) dias, acerca do transito em julgado do recurso. Int. - ADV: NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0141/2020 - Processo 1034559-59.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1034559-59.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Neuza Aparecida Rodrigues e outro - Vistos. Primeiramente manifeste-se o Registrador, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as razões da interessada (fls.59/73), esclarecendo acerca da eventual possibilidade de superação do óbice. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos formulados pela adquirente. Int. - ADV: RÂMILTON HENRIQUE SAWAYA SACAMOTO (OAB 358813/ SP), TATO ALVES RAMOS JACOPETTI (OAB 411724/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0141/2020 - Processo 1041978-33.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1041978-33.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Antonio Bartolomeu Cruzera - Vistos. Junte o Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante da efetiva intimação do suscitado acerca do presente procedimento. Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual impugnação. Int. - ADV: ROSELI FATIMA ALVES LUCAS GUERATTO (OAB 77198/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0141/2020 - Processo 1056459-35.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1056459-35.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas - Edna Moura Rosa - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela suscitante às fls.217/224, acompanhado dos documentos de fls.225/230, em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JORGE PIRES (OAB 27749/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0141/2020 - Processo 1130775-19.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1130775-19.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Joaquim de Moraes e s/m Beatriz Fuentes de Moraes - - Ahmed Malik Ejaz - - Valquiria Cristina da Silva e outro - Vistos. O interessado pretende o desbloqueio das matrículas de nº 54.555 e 71.176. Ocorre que, conforme cópia das matrículas (fls. 45/57), estas encontram-se encerradas justamente devido a indevida fusão realizada. Assim, até que se determine o cancelamento, ou não, do ato de fusão, para os fins de estabelecer qual matrícula será válida, o bloqueio se faz necessário, evitando-se que duas cadeias de matrículas relativas ao mesmo imóvel existam simultaneamente. E, quanto a tal determinação, esta só poderá ocorrer com o trânsito em julgado da sentença (Art. 250, I, da Lei 6.015/73). Indefiro, pois, a liminar. Não obstante, manifeste-se o Oficial, no mesmo prazo da decisão de fl. 188, quanto a possibilidade de cancelamento das fusões com base no Art. 250, II, da Lei de Registros Públicos, devendo informar, em caso positivo, se entende haver prejuízos com o desbloqueio para que o cancelamento seja feito. Int. - ADV: MARCOS ANTONIO GASPARINI (OAB 115894/SP), JULIO MANOEL DA PAIXAO NETO (OAB 151582/SP), WILTON MAURELIO JUNIOR (OAB 167911/SP), WILTON MAURELIO (OAB 33927/SP), SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 149859/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0135/2020 - Processo 0021637-03.2020.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0021637-03.2020.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Adriana Torres Villalba - Vistos. ADRIANA TORRES VILLALBA propôs ação de retificação de registros perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo pleiteando a correção de seu registro civil de estrangeira (fls. 04/08). Alega, a requerente, que o documento emitido pela Polícia Federal contém erros materiais. Acrescenta, ainda, que tentou realizar as presentes retificações administrativamente, junto ao órgão emissor, entretanto, segundo afirma a autora, o servidor que ali se encontrava a informou que só poderia proceder com as correções pretendidas mediante autorização judicial. Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 09/22. Instada a se manifestar, a União, invocando o Conflito de Competência nº 163.059, que tramitou perante o C. STJ, pleiteou a remessa dos autos a uma das Varas de Registros Públicos da Capital (fls. 27/30). Com a manifestação da União, o Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou a remessa dos autos a esta Vara de Registros Públicos da Capital (fls. 31/33). O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela incompetência das Varas de Registros Públicos, em razão do disposto no Código Judiciário do Estado de São Paulo, para apreciar a retificação de registro de responsabilidade da Polícia Federal, qual seja, a Cédula de Identidade de Estrangeiro (fls. 38/40). É o relatório do necessário. DECIDO. Por força da manifestação de não oposição da União às fls. 31/33 e do entendimento exarado pelo Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 31/33), nos termos do Art. 109, inciso I, da Constituição Federal (Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.), cumulado com o teor da Súmula nº 150 do C. STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.), é forçoso reconhecer a competência da Justiça Comum para a apreciação da presente demanda. Entretanto, no tocante à distribuição de competências internamente à comarca da cidade de São Paulo, em que pese no Conflito de Competência nº 163.059, entre esta Vara de Registros Públicos, suscitante, e a 25ª Vara Federal de São Paulo, suscitada, o C. STJ tenha definido ser competente o Juízo suscitante para processar aquela ação de retificação de registro de estrangeiro, data venia, é devido reconhecer a incompetência absoluta desta Vara de Registros Públicos para apreciar o pedido em questão. O item 1 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (NSCGJ), que reproduz em parte o Artigo 29 da Lei de Registros Públicos, elenca os documentos que estão sujeitos a Registro Civil de Pessoas Naturais: "1. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais: a) os nascimentos; b) os casamentos; c) as conversões das uniões estáveis em casamento; d) os óbitos; e) as emancipações; f) as interdições; g) as sentenças declaratórias de ausência e morte presumida; h) as opções de nacionalidade; i) as sentenças que constituírem vínculo de adoção do menor; j) os traslados de assentos lavrados no estrangeiro e em consulados brasileiros; k) a união estável, declarada judicialmente ou estabelecida por escritura pública; l) a sentença que decretar a tomada de decisão apoiada." Nos termos do Item 144 das citadas Normas, de redação similar aos termos do Artigo 109 da LRP, somente estes atos estão sujeitos à retificação. "144. Os pedidos de retificação, restauração ou suprimento de assentamentos no Registro

Civil das Pessoas Naturais serão processados judicialmente, na forma legal." Nesse ponto, veja-se que assentamento de Registro Civil não se confunde com documento de identidade como Registro Geral, Carteira Nacional de Habilitação ou mesmo a Cédula de Identidade de Estrangeiro, cuja retificação pretende a autora. Além disso, vale lembrar que os registros públicos aos quais se referem tanto a Lei de Registros Públicos quanto o Tomo II das NSCGJ são aqueles atos autênticos que trazem prova segura e certa do estado das pessoas, lavrados com segurança e publicidade pela figura do "registrador". "A Lei 6.015/1973, dispendo sobre os serviços concernentes aos registros públicos, impõe aos oficiais (serventuários) os seus direitos e obrigações em face da atividade registrária, sem prejuízo de diversas atribuições que possam ser impostas por outras normas legais Cumpre salientar, ainda, ser possível afirmar que registrar é a ação praticada pelo registrador, enquanto registro revela o conteúdo do próprio ato registrado." (PEREIRA, J. H. C. G., Lei de Registros Públicos Comentada, 2ª ed., p. 1 a 2). Não por outra razão esta Vara de Registros Públicos é assim denominada, delimitando os objetos de sua competência, conforme explicitam o Código Judiciário e a Resolução nº 01/71 do C. TJSP. Nos termos do Inciso I do Art. 38 do Código Judiciário bandeirante: "Aos Juizes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião.". Além disso, o Art. 22 da Resolução nº 1 do C. TJSP, de 29/12/1971, estabelece que: "à 2ª Vara de Registros Públicos caberá a corregedoria permanente dos Tabelionatos e dos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais não sediados nos territórios sob a jurisdição das varas distritais.". Referidas normas são claras em apontar que a competência das Varas de Registros Públicos da Capital não abrange a retificação de outros documentos além daqueles previstos na LRP e nas NSCGJ, dentre os quais não se insere a cédula de identificação de estrangeiro. Assim, se houve equívoco por parte da Polícia Federal, órgão responsável pela expedição da carteira de identidade do estrangeiro, compete, em um primeiro momento, ao citado órgão a revisão dos próprios atos, cuja negativa, apesar de anunciada, ainda não foi comprovada nos autos. Além disso, mesmo que a negativa em questão tivesse sido comprovada, é forçoso destacar que, por todo o exposto, as Varas de Registros Públicos não seriam competentes para emitir a decisão prevista no Art. 76 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 ("Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.") ou proceder com a extinção do feito por ausência de interesse processual em razão da disciplina do Art. 77 do mesmo diploma ("Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal."). Desse modo, com fulcro no Art. 63, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, cumulado com o Art. 34, inciso III, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, tendo em vista o domicílio da autora, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intimem-se. - ADV: MARIA DAS DORES ALEXANDRE (OAB 289016/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0135/2020 - Processo 0079903-51.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0079903-51.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.V.M. e outro - Vistos, Fls. 1068/1069: ciente dos esclarecimentos prestados dando conta da ausência de interesse em interpor recurso. Destarte, à z. serventia para certificação do trânsito em julgado e demais providências cabíveis, inclusive cientificação à Sra. Oficial para cumprimento, a ser iniciado em 01.06.20. Com cópias das fls. 1068/1069, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0135/2020 - Processo 1038069-80.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal

Processo 1038069-80.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal - M.G.T. - - W.G.T. - - F.G.T. - - F.A.G.T. - - F.L.G.T. - Vistos, Fls. 53/54: homologo o pedido de desistência, mormente considerada a perda de objeto ante a lavratura do assento de óbito no bojo dos autos n. 1037245-24.2020. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP. Int. - ADV: JULIANO VINHA VENTURINI (OAB 223996/SP), LEANDRO MONTEIRO MOREIRA (OAB 198229/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0135/2020 - Processo 1101784-33.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1101784-33.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - D.C.F.I. - - S.T. e outros - Vistos, 1. Fls. 260/263: a providência requerida será analisada quando da prolação da r. sentença, com a pertinente comunicação dos fatos à CIPP, facultada à parte interessada, no momento, a comunicação à autoridade policial, conforme bem mencionado pela nobre representante do parquet à fl. 266. 2. Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, manifestando-se a Sra. Interina quanto ao resultado do Expediente Apuratório Interno (fl. 255), bem como providenciando a instauração de procedimento similar em face dos prepostos responsáveis pela conferência do ato em comento, comprovando-se documentalmente. 3. Com a vinda da manifestação e da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: MARIANA MATTOS BELLOMUSTO (OAB 379464/SP), ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA (OAB 156748/ SP), JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO (OAB 175019/SP), WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO (OAB 245064/SP), EDUARDO DE PINHO MATEOS (OAB 266128/SP), CAIO EDUARDO ALALCON PICIRILLO (OAB 279916/SP), FABIO DA SILVA ROXO (OAB 321409/SP)